EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES

Processo: 1002570-42.1998.8.08.0024

Ricardo Biancardi A. Fernandes, Administrador Judicial da **MASSA FALIDA DE BOURGUIGNON INCORPORAÇÕES LTDA**, vem perante Vossa Excelência, apresentar relatório das atividades nos seguintes termos:

1 – Atividades

Os processos estão sendo acompanhados.

Foi realizada a prestação de contas mensal.

As demais questões pendentes de manifestação foram apresentadas nos relatórios anteriores.

2 – Pagamento do crédito hipotecário – CEF

Requer a apreciação do pedido de pagamento do crédito hipotecário da CEF já exposto anteriormente.

3 – Débitos de condomínio

Com relação ao pedido de pagamento das despesas de condomínio do id. 103642011 por se tratar de despesas *propter rem*, opino pelo acolhimento do pedido.

4 – Pagamentos aos demais credores e Agravos de Instrumento

Os Recursos de Agravo de Instrumento n. **5022255-91.2025.8.08.0000** e **5019418-63.2025.8.08.0000** foram julgados, rejeitados com trânsito sem interposição de recurso, razão pela qual este Auxiliar iniciou o pagamento das despesas pendentes.

5 – Pedido de pagamento de encargos – id. 104644594

O escritório que prestou serviços a Massa Falida apresentou pedido de pagamento de encargos moratórios pelo atraso no pagamento dos honorários mensais.

O valor do contrato era fixo por processo sem previsão de reajuste ou encargos moratórios justamente pelas características da ação falimentar, inclusive e especialmente o fluxo de caixa que depende da arrecadação de recursos através de leilões etc., condição de conhecimento público e notório especialmente dos colaboradores da ação.

Inclusive o valor era fixo sem previsão de reajuste por qualquer índice ou algo semelhante, sendo necessário aditivo contratual para

modificação conforme expressamente previsto no instrumento contratual (fls. 4761/4765 – vol. 16).

A proposta de prestação de serviços também não possuía qualquer referência a encargos moratórios ou reajuste (fls. 4451 – vol. 15).

Como vemos, todos os colaboradores, peritos e demais envolvidos devem aguardar a disponibilidade de recursos para receber seus valores.

Sob essas considerações a rigor já era de se indeferir o pedido.

Porém, apesar do atraso com início em março de 2018, em todas as manifestações, cobranças e planilhas, o escritório jamais apresentou qualquer cobrança de encargos moratórios, surgindo apenas neste momento, transcorridos mais de 08 anos do início da inadimplência.

Não há dúvidas de que essa cobrança deveria ter sido formulada há muito tempo, caso fosse devida.

E, ainda que fosse devida ou prevista no contrato, estaríamos diante do instituto da *supressio* e *venire contra factum proprium* já que não houve qualquer manifestação sobre a questão durante toda duração do contrato e até esta última manifestação.

Vejamos a jurisprudência em hipótese semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - COBRANÇA AUTÔNOMA DE ENCARGOS MORATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA SUPRESSIO - APLICAÇÃO DEVIDA. TUTELA DA BOA-FÉ OBJETIVA. DECISÃO MANTIDA. 1 . O prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, inc. III, CC, apenas é aplicável na hipótese em que a cobrança se dirigir exclusivamente ao pagamento dos encargos da mora. 2 . No caso de pagamentos realizados em parcelas sucessivas o prazo prescricional é contado do vencimento da última parcela. 3. **O instituto da supressio não está adstrito ao pedido formulado pelas partes mas à necessidade de aplicação do princípio**

da boa-fé, que supera o direito material defendido em juízo e rege todo o sistema jurídico, devendo ser observado pelos sujeitos do processo, por força do art. 5º do CPC . 4. A boa-fé objetiva induz deveres acessórios à conduta das partes, impondo-lhes comportamentos que concretizem as justas expectativas oriundas da própria celebração contratual e mantenham o equilíbrio da relação jurídica. 5. A boa-fé objetiva limita o exercício de direitos subjetivos, em homenagem a um bem maior: a estabilidade das relações contratuais. De tal suporte conceitual deriva o instituto da supressio, que viabiliza o reconhecimento da perda do direito subjetivo em razão da inatividade do seu titular por um período suficiente para criar na outra parte a sensação plausível de ter havido renúncia àquela prerrogativa. 6. A conduta da parte credora que admite pagamentos com atrasos durante mais de sete anos, sem que tenha manifestado, à devedora, a intenção de cobrar encargos moratórios, autoriza a perda do direito a tal cobrança, em homenagem à boa-fé e à vedação a comportamento contraditório.

(TJ-MG - Apelação Cível: 51824325520218130024, Relator.: Des .(a) Maria Luiza Santana Assunção, Data de Julgamento: 14/02/2025, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2025)

A hipótese é cristalina ensejando também na rejeição do pedido por esse motivo.

Por fim, e em última análise vemos que o contrato foi rescindido por decisão do dia 29/02/2024 – id. 38160503.

O prazo prescricional aplicável é de 03 anos (art. 206, § 3º, inc. III do Código Civil).

A cobrança dos encargos ocorreu somente em 18/08/2026.

Eventualmente, caso seja acolhido o pedido, requer seja pronunciada a prescrição das parcelas anteriores a 18/08/2023.

6 – Honorários – id. 105996666

O Escritório Cavalcanti, Oliveira & Antunes informou a conta bancária para pagamento da dívida pendente.

O valor devido é de R$ 36.000,00 conforme planilha apresentada anteriormente e será realizado no decorrer do mês de setembro.

Sem outras considerações para o momento.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Serra-ES, 08 de setembro de 2026.

Ricardo Biancardi A. Fernandes

Administrador Judicial

OAB/ES n. 19.533